



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Ofício nº 4657/2022/DPG-CG/DPG

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Boa Vista - RR

Assunto: Encaminha Anteprojeto de Lei que altera e inclui dispositivos à Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, Anteprojeto que altera os Arts. 69, 93 e 94, além de incluir o Art. 94-A, à Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, bem como a justificativa, conforme documentos anexos.

Com votos de elevada consideração e respeito,

Atenciosamente

STÉLIO DENER DE SOUZA

Defensor Público-Geral

DPE/RR

Em 06 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Público Geral**, em 06/12/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1º de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0417631** e o código CRC **0B1AA0A7**.

22/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxx/2022

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 69, 93 e 94, além de criado o Art. 94-A, da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, com a seguinte redação:

Art. 69.

[...]

VI – REVOGADO;

.....

Art. 93.

[...]

§ 2º Para as demais categorias, o subsídio respectivo será fixado com diferença de cinco por cento de uma categoria para a outra. (NR)

.....

Art. 94. Além do subsídio, os Defensores Públicos do Estado fazem jus às seguintes vantagens:

[...]

VII - auxílio saúde (AC).

[...]

.....
§ 3º, V, “a” O Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor no equivalente a 40% (quarenta por cento) para o primeiro e 35% (trinta e cinco por cento) para os dois últimos, incidentes sobre o subsídio da categoria mais elevada; (NR).

[...]

.....
§ 8º Não será concedida nova ajuda de custo em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da última concessão. (AC).

§ 9º O auxílio-saúde previsto no inciso VII será regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima. (AC).

.....
Art. 94-A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em fins de semana e feriados, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III da Parte Especial da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. (AC).

§ 1º A retribuição, por plantão, equivalerá à 30ª (trigésima) parte do subsídio do Defensor Público.

§ 2º A distribuição do plantão será objeto de regulamentação pelo Defensor Público Geral.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, de de 2022.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Justificativa 01/2022/2022/DPG-CG/DPG

Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa

Senhores Deputados, Senhoras Deputadas

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, em conformidade com o disposto no artigo 7º e inciso IV do artigo 18 da Lei Complementar nº 164/2010, encaminha para apreciação desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar os artigos 69, 93 e 94, além de incluir o artigo 94-A à Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, bem como a justificativa, conforme documentos anexos.

1. **A primeira alteração**, qual seja a revogação do inc. VI do art. 69 do texto legal, dispositivos que regulamentam a exigência de inscrição dos(as) candidatos(as) ao cargo de Defensor(a) desta Defensoria Pública, justifica-se em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do Recurso Extraordinário 1.240.999 e da ADI 4.636, que teve 9 votos a 2; e 10 votos a 1, respectivamente. A decisão tem repercussão geral. Para o relator da ADI 4.636, o ministro Gilmar Mendes, com o advento da Emenda Constitucional 80/2014, qualquer possibilidade de crise identitária foi sanada, e que a atuação das defensoras e defensores públicos não se confunde com os advogados privados ou públicos.
1. **A segunda alteração** (§ 2º Para as demais categorias, o subsídio respectivo será fixado com diferença de cinco por cento de uma categoria para a outra) tem por finalidade a equalização dos subsídios das categorias entre os integrantes do sistema de justiça em Roraima, uma vez que tanto a magistratura quanto os membros do parquet já têm em suas carreiras diferenças remuneratórias nesse patamar, fazendo-se necessária a imediata isonomia entre essas carreiras.
1. **A terceira alteração**, que é a criação do auxílio-saúde aos membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima, trata de direito já regulamentado para os membros do Ministério Público Nacional, por meio da Resolução CPJ nº 006, de 27 de junho de 2022, sendo também regulamentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, quando da edição da Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, possibilitando que os ramos do Ministério Público brasileiro regulamentem seus programas de assistência à saúde suplementar.

O próprio Ministério Público Estadual encaminhou projeto de lei alterando seu estatuto para inclusão do referido direito, projeto este que foi devidamente aprovado por essa Casa de Leis em recente sessão.

1. **A quarta alteração** “§ 3º, V, “a” O Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor no equivalente a 40% (quarenta por cento) para o primeiro e 35% (trinta e cinco por cento) para os dois últimos, incidentes sobre o subsídio da categoria mais elevada” se justifica



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Declaração nº 485/2022/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os fins do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, que a despesa decorrente do Projeto de Lei ora encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE/RR, que dispõe sobre a recomposição das remunerações, proventos e pensões dos servidores de cargos efetivos, comissionados e função de confiança da Defensoria Pública do Estado de Roraima, tem adequação financeira e orçamentaria com a Lei n.º 1.625 de 14 de Janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2022), Lei n.º 1.496 de 09 de agosto de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO/2022) e Lei n.º 1.370 de 15 de janeiro de 2020 que dispõe sobre Plano Plurianual (PPA 2020/2023). O presente projeto de lei correrá por meio do Programa de Trabalho 14.422.96.2259 - Assistência Jurídica Gratuita ao Cidadão.

(assinado eletronicamente)
Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral
DPE/RR

Em 06 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ, Defensor Público Geral**, em 06/12/2022, às 08:57, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e Portarias DPG nº 877, de 1º de setembro de 2017 e nº 1251, de 15 de dezembro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0417576** e o código CRC **F7779656**.

**IMPACTO REFERENTE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 164,
DE 19 DE MAIO DE 2010 DPE/RR NO PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO DE
2023**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	PAG. DE MEMBROS (SUBSÍDIOS, VENCIMENTOS, FÉRIAS, 13º, ABONO DE PERMANÊNCIA)	782.459,97
2	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE MEMBROS	49.633,92
3	IPER PATRONAL FUNDO PREVIDENCIÁRIO	73.096,33
TOTAL		905.190,22

Boa Vista, 06 de dezembro de 2022



Eunice Almeida Evangelista
Dir. Dep. recursos Humanos
DPE/RR